



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMALB/rhs/maf/AB

I - RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI N° 5.869/73. 1. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR DIREITOS DE TERCEIROS. ART. 485, III, SEGUNDA PARTE, DO CPC/73. 1.1.

Ocorre colusão quando a lide existe apenas em aparência, enquanto, na essência, há comunhão de vontade das partes, com vistas a obter resultado antijurídico. 1.2. Trata-se de manobra engendrada entre elas com o objetivo de prejudicar terceiro ou de fraudar a Lei, possibilitando a cada qual a consecução de seus respectivos objetivos, sob a proteção de decisão judicial transitada em julgado. 1.3. A presença de indícios que apontem para a existência de colusão autoriza o acolhimento do pedido de corte rescisório formulado com base no art. 485, III, segunda parte, do CPC/73.

2. BLOQUEIO DE BENS E EXCESSO DE GARANTIA. Na forma dos arts. 475-P e 575 do CPC/73, a competência para as questões atinentes à execução é do Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Nessa esteira, não prosperam, perante esta Eg. Corte Superior, as pretensões relativas à execução da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.**

1. No caso vertente, embora a decisão rescindenda tenha sido prolatada nos autos da reclamação trabalhista n° 0001058-59.2010.5.15.0094, originária da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, os valores irregularmente recebidos pelos então reclamantes são provenientes da execução fiscal, ainda



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

em curso, nos autos do processo n° 0301800-70.2005.5.15.0131, para a qual se habilitaram por meio do título executivo produzido no processo matriz. 2. Diante de tal quadro, o restabelecimento do "status quo ante", na hipótese, ensejaria a devolução de valores irregularmente recebidos à execução fiscal, originária da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. 3. Assim, revelada a procedência das pretensões desconstitutiva e cautelar - por meio da qual foram bloqueados bens dos réus a fim de garantir a eficácia da decisão prolatada na presente demanda - o processamento da execução nos autos da ação rescisória encontra amparo nos arts. 575 e 475-P do CPC/73 e atende aos princípios da economia e da celeridade processual no âmbito do processo do trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000**, em que são Recorrentes [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] **E OUTRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Recorrida **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA -** [REDACTED]

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 2.679/2.690, complementado a fls. 2.861/2.864, julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC/73, pretendendo rescindir a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista n° 0001058-59.2010.5.15.0094, originária da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Na oportunidade, foi mantida a decisão cautelar, por meio da qual foi determinado o bloqueio de bens dos réus.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100181A092F669C7EF.



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Inconformados, os dois primeiros réus - [REDACTED] e [REDACTED] - e o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpõem recursos ordinários pelas razões de fls. 2.870/2.900 e 2.954/2.968, respectivamente.

Admitidos os recursos a fl. 2.970.

Contrarrazões a fls. 2.918/2.950 e 2.974/2.978.

Por meio da petição de peça sequencial n° 3, protocolizada em 7.6.2016, os dois primeiros réus postularam a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse afastada a indisponibilidade de seus bens.

A pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 293/297, complementada a fls. 3.014/3.015.

Inconformados, os réus interpuseram agravo, pelas razões de fls. 3.018/3.022.

Pelo acórdão de fls. 3.033/3.039, esta Eg. Subseção, ressaltando a inocorrência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, negou provimento ao agravo.

Os dois primeiros réus, pela petição de peça sequencial n° 33, sob o fundamento de que Associação Protetora da Infância - [REDACTED] (terceira ré) perdeu sua capacidade processual em razão do cancelamento da inscrição no CNPJ, pretendem a suspensão do processo até que seja regularizada a representação processual da parte.

É o relatório.

V O T O

As folhas indicadas no voto acompanham a numeração do processo eletrônico.

Com relação à pretensão formulada na petição de peça sequencial n° 33, considerando as disposições do art. 51 e parágrafos do Código Civil, nada a deferir.

I - CONHECIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS - [REDACTED]

E [REDACTED]



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fls. 2.865 e 2.869), regular a representação (fl. 2.322) e dispensado o recolhimento de custas processuais (fls. 2.902 e 2.903), conheço do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fls. 2.911 e 2.953), regular a representação e isento o autor do recolhimento de custas (CLT, art. 790-A, II), conheço do recurso ordinário.

II - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS.

Os recorrentes arguem em preliminar o não cabimento de ação rescisória, sustentando que, na forma do item IV da Súmula 298/TST, "a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito". Defende que, para a hipótese dos autos, seria cabível o ajuizamento de ação anulatória.

Sem razão.

A decisão que se pretende rescindir é a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista n° 0001058-59.2010.5.15.0094.

Conforme se depreende da petição inicial, a ação rescisória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região com base no inciso III do art. 485 do CPC/73, sob a alegação de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei e prejudicar direitos de terceiros.

Nessa esteira, inaplicável o óbice do item IV da Súmula 298/TST, na medida em que o referido verbete assinala o descabimento de ação rescisória contra sentença meramente homologatória apenas quanto ao fundamento de rescindibilidade previsto no inciso V do art. 485 do CPC/73 - violação de dispositivo de lei.

Ademais, o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível (Súmula 100, V, do TST), razão pela qual se mostra cabível o ajuizamento da ação rescisória.



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Rejeito.

**III - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS.**

Os recorrentes suscitam a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a decisão apontada como rescindenda foi integralmente substituída por acordo firmado nos autos do processo n° 301800-70.2005.5.15.0131 (fls. 1.016/1.019).

Afirmam que o pacto firmado nos autos do processo matriz não foi cumprido pela então reclamada, razão pela qual foi entabulado novo acordo no "processo de execução".

Acrescentam que a reunião das ações decorreu de previsão legal expressa no art. 105 do CPC/73.

À análise.

Em consulta ao Sistema de Andamento Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, verifica-se que o processo n° 301800-70.2005.5.15.0131 é ação de execução ajuizada pela União e Trento Participações Ltda. em desfavor da Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro, ora recorrida.

Diante da inexistência de identidade entre as partes e as causas de pedir da reclamação trabalhista de origem e da execução fiscal ajuizada em 2005, impossível concluir pela substituição do acordo entabulado nos autos do processo matriz.

Assim, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, a reunião dos mencionados processos não decorreu da previsão expressa no art. 105 do CPC/73, na medida em que não verificada conexão ou continência entre as ações.

Ademais, a decisão rescindenda é o título exequendo por meio do qual os recorrentes - reclamantes nos autos da reclamação trabalhista de origem (processo n° 0001058-59.2010.5.15.0094) - postularam que a execução fosse processada na ação de execução fiscal promovida no processo n° 301800-70.2005.5.15.0131.

Nessa esteira, à evidencia de que o acordo entabulado na execução promovida no processo n° 301800-70.2005.5.15.0131 alcança apenas a forma de pagamento de suposto direito reconhecido nos autos do



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

processo matriz (reclamação trabalhista n° 0001058-59.2010.5.15.0094),
rejeito a preliminar.

Rejeito.

**IV - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS.**

Afirmam os recorrentes a nulidade da decisão recorrida em virtude de cerceamento do direito de defesa. Sustentam que, durante a instrução processual, foi deferida a contradita da testemunha apresentada, sem qualquer justificativa do Magistrado.

Asseveram que a testemunha era administrador da Associação Assistencial dos Direitos Humanos e Sociais do Estado de São Paulo - ADHESP (então gestora do [REDACTED] e possuía plenas condições de informar as características dos serviços prestados.

À análise.

Conforme se depreende da ata da audiência realizada em 23.1.2014, a MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP acolheu a contradita da testemunha Joaquim Thomaz Aquino Júnior, sob o fundamento de que o primeiro réu já atuou como seu advogado em processo em que se discutiam crime falimentar e má gestão de plano de saúde.

Ocorre que o conluio alegado pelo autor decorre da conduta dos réus e dos gestores do [REDACTED] - reclamado no processo matriz.

Nessa esteira, ainda que não integre a lide como parte, inafastável a falta de isenção da mencionada testemunha.

Rejeito.

**V - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO DOS
RÉUS.**

Os recorrentes sustentam a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não enfrentadas todas as questões postas nos embargos de declaração opostos, mais especificamente quanto à inexistência de mera habilitação de créditos nos autos do processo matriz, mas celebração de novo acordo.



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Indicam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 165, 458 e 535 do CPC/73.

A análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido é despicienda, considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário (art. 515, § 1º, do CPC/73).

Rejeito.

VI - MÉRITO.

AÇÃO RESCISÓRIA. LEI 5.869/73. ART.485, III, SEGUNDA PARTE, DO CPC/73. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR DIREITOS DE TERCEIROS. OCORRÊNCIA (RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS).

Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC/73, pretendendo rescindir a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista n° 0001058-59.2010.5.15.0094, originária da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Estes, os termos da decisão rescindenda (fl. 299/300):

“Em 10 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DA CAMPINAS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz PAULO CÉSAR DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). [REDACTED]

[REDACTED] OAB n° 62058/SP.

Presente o(a) reclamante [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). [REDACTED]

[REDACTED] OAB n° 62058/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). José Roberto Ribeiro dos Santos, desacompanhado(a) de advogado.

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição ora juntada.



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência;

Ficam retificadas as parcelas para o reclamante Fernando que as receberá, mensalmente, no valor unitário de R\$ 8.333,00.

Neste momento o reclamado efetua o pagamento da primeira parcela ao reclamante Mário no importe de R\$ 16.666,00 e de R\$ 8.333,00 para o reclamante Fernando, através dos cheques número 000483, contra o Banco Bradesco- agência 0311 e número 000484, contra o Banco Bradesco, agência 0311, respectivamente.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 30.000,00, a serem recolhidas no prazo de 30 dias.

Os autores continuarão a representar a reclamada como o faziam anteriormente a distribuição da demanda, durante a vigência do acordo sem qualquer ônus adicional:

O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo legal.

É determinado o prosseguimento do processo em segredo nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.

Intime-se a Procuradoria Geral da União sobre os termos do acordo.

Audiência encerrada às 09h15min.

Nada mais.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS Juiz do Trabalho”

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória, sob os seguintes fundamentos (fls. 2.681/2.690) :

“Ação ajuizada dentro do prazo decadencial.

A petição inicial é de clareza solar e os réus puderam se defender plenamente, não se falando em inépcia.



PROCESSO Nº TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

O pedido é de rescisão de acordo homologado em reclamatória, cuja decisão é irrecorrível (CLT, art. 831), podendo ser objeto de ação rescisória (Súmula 100, V, do C. TST).

O acordo não foi cumprido, mas foi executado por meio de habilitação em outra ação de execução. E mesmo que não tivesse sido executado, a alegação é de que o acordo foi proposto e homologado judicialmente por meio de lide simulada, podendo essa alegação ser objeto da presente ação rescisória (CPC, art. 485, III).

O autor apresentou a r. sentença que homologou o acordo na Reclamatória nº 0001058-59.2010.5.15.0094, 2ª VT de Campinas, e que pretende rescindir com base no art. 485, III, do CPC, cujas partes são as mesmas no presente feito.

Por conseguinte, presentes as condições da ação - interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido.

Pois bem.

O [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] passava por grandes dificuldades financeiras.

Em 2005, a União ajuizou ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em face da Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro, administradora do hospital. O número do processo é 0301800-70.2005.5.15.0131 – fl. 1.000.

Em 2005 já tramitavam reclamações trabalhistas em face do hospital e outras foram ajuizadas posteriormente.

O sindicato da categoria profissional, **em 2011**, representando 42 autores de várias reclamatórias, junto com o [REDACTED] e também com os 02 réus da presente ação, [REDACTED] e Mario Camargo de Andrade Neto, peticionaram nos autos da citada Ação de Execução Fiscal 0301800-70.2005.5.15.0131 para que fosse homologado o acordo trabalhista ali mencionado em relação às 42 reclamatórias; inseridos na execução os créditos dos outros 02 reclamantes-réus e que a execução fosse processada perante a própria Ação de Execução Fiscal. Vide documento de fls. 991/997.

Indaga-se o porquê de [REDACTED] e Mario Camargo de Andrade Neto também serem credores do [REDACTED]



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

██████████ e Mario Camargo de Andrade Neto, advogados do hospital, cientes da dificuldade financeira pela qual passava a instituição, inclusive da execução fiscal **ajuizada em 2005**, ajuizaram reclamatória em face do hospital, **em 2010**, autos 0001058-59.2010.5.15.0094, que tramitou perante a 7ª VT de Campinas.

Na petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 34 e seguintes), os advogados-reclamantes, ora réus, pleiteavam todos os consectários da relação empregatícia que alegavam, bem como honorários advocatícios.

Na data designada, as partes comparecerem à audiência de instrução, apresentaram acordo que foi homologado pelo juízo (fls. 285 e seguintes).

O advogado-reclamante ██████████ estava acompanhado do advogado ██████████ o qual também era reclamante na mesma ação e esse reclamante litigava em causa própria. O representante do ██████████ estava desacompanhado de advogado.

Os reclamantes renunciaram a todas as verbas trabalhistas e aceitaram receber, **sem vínculo empregatício** (fl. 288), apenas os honorários advocatícios pleiteados. E ficou consignado no acordo que os reclamantes continuariam a representar o ██████████ como sempre faziam, porque eram advogados do hospital.

Nesse sentido, o representante do hospital estava desacompanhado de advogados porque os advogados da instituição eram os próprios reclamantes presentes à audiência.

O hospital reclamado prontificou-se a pagar 60 parcelas de R\$16.666,00 (total de R\$1 milhão) ao então reclamante ██████████ e também 60 parcelas de R\$8.333.00 (total de R\$500 mil) ao então reclamante ██████████

Nessa mesma audiência, o reclamado pagou a primeira parcela a ambos os reclamantes e nada mais foi pago desde então.

Na posse do título executivo judicial não cumprido integralmente, os reclamantes, por conseguinte, peticionaram na mencionada Ação de Execução Fiscal 0301800-70.2005.5.15.0131 para que seus créditos fossem ali pagos (vide fls. 991/994 e 997).

Quem assina a petição como representante do sindicato, dentre outros, é o advogado ora réu e reclamante ██████████



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Em má situação financeira, o Hospital havia sido arrendado. A arrendatária tinha como advogado contratado o mesmo advogado Fernando, reclamante na ação trabalhista em face do Hospital – fls. 09/10.

Em seguida, quem assina a petição pelo [REDACTED] é o outro advogado réu e reclamante Mario Camargo de Andrade Neto. Este, convidou o advogado Fernando, então advogado da arrendatária, a prestar serviços também para o arrendado [REDACTED] – fl. 1.705v.

O requerimento dos reclamantes foi deferido pelo juízo da execução fiscal e os pagamentos efetuados nessa mesma ação (fls. 1.004/1.005).

Nesse sentido, a alegação dos réus advogados, de que a presente ação rescisória não tem objeto e que o autor da ação deveria pleitear a nulidade da execução fiscal é temerária, pois não é objeto da presente ação qualquer discussão acerca da decisão proferida na execução fiscal.

A finalidade da presente ação é reconhecer ou não se os réus advogados, mancomunados ou não com o então e ora falecido presidente do [REDACTED] ajuizaram lide simulada e se o título executivo judicial que lhes foi conferido está eivado de nulidade.

Aliás, o atual presidente do [REDACTED] ajuizou ação anulatória para tentar reverter a decisão judicial proferida na Ação de Execução Fiscal, não cabendo qualquer decisão judicial na presente ação em relação àquela execução.

Quanto ao fato de o [REDACTED] estar ou não regularmente representado, alegação dos réus advogados, não compete também qualquer decisão judicial na presente ação a esse respeito, cabendo aos interessados diligenciarem por meio próprio.

Isso porque, a partir do pedido de corte, o que se persegue é a desconstituição da coisa julgada material eivada de flagrante ilegalidade ou que colida frontalmente com o direito positivo, sem olvidar os contornos que lhe são emprestados pelo artigo 485 e seguintes do CPC.

O próprio C. TST, há tempos, já vem reiterando entendimento no sentido de que na ação rescisória não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado. Não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Há que se configurar violação expressa de um direito, não em função do interesse particular da parte, e sim em atenção à defesa de uma



PROCESSO Nº TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

norma de interesse público (Ac. Un. - TST SDI RO-AR 27458/91 - Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 22/05/92).

Por conseguinte, mesmo que os réus não se defendessem ou não estivessem regularmente representados, não caberia a aplicação da revelia e seus efeitos no julgamento dos pedidos na presente ação rescisória (Súmula 398 do C. TST), mas sim a comprovação das alegações da parte autora e subsunção aos incisos do art. 485 do CPC.

Quanto ao objeto da presente ação, não se nega que os réus advogados [REDACTED] e [REDACTED] prestavam serviços ao [REDACTED] e, por conseguinte, seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, cientes das dificuldades financeiras da instituição, optaram pleitear os honorários pela via equivocada. Se ajuizassem ação de cobrança de honorários advocatícios na Justiça Cível, sabiam muito bem qual seria o andamento processual. Entretanto, ajuizar uma reclamação trabalhista alegando vínculo empregatício, ofertar acordo em audiência com renúncia de todas as verbas trabalhistas e aceitar somente os honorários advocatícios é muito mais célere; e na posse desse título executivo judicial bastava habilitação na ação de execução fiscal que tramitava em face do suposto empregador.

São esses os fatos extraídos dos presentes autos. E bastaram apenas os depoimentos de ambos os acusados [REDACTED] e [REDACTED] para se chegar a essa conclusão.

Ao depor na presente ação rescisória, o réu [REDACTED] afirmou que *a última vez que prestara serviços ao hospital tinha sido em 2010 e que até a presente data (23/01/2014) não havia sido dispensado (fl. 1.705); (...) que é empresário proprietário de salão de beleza por ele administrado (fl. 1.705v).*

Nenhum empregado fica quase quatro anos sem trabalhar, sem receber salário e não ser dispensado, o que só comprova ausência de subordinação jurídica entre o réu [REDACTED] e o Hospital, elemento essencial para a caracterização do vínculo empregatício.

Trabalhar como empresário de salão de beleza e administrá-lo, conforme afirmado pelo réu Fernando; patrocinar várias causas para outros



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

clientes além do hospital, conforme corretamente indicado na petição inicial (fls. 14/17) e comprovado, é incompatível com a alegação na inicial da reclamatória de que laborava 08 horas diárias em favor do hospital empregador.

Na ação trabalhista ajuizada pelos advogados réus, o sindicato dos trabalhadores interveio, afirmando que a lide era simulada o que prejudicaria a execução das verbas trabalhistas dos empregados do hospital, conforme documento de fl. 463. Entretanto, como a execução fiscal foi favorável, com todos os trabalhadores recebendo seus valores, inclusive o sindicato, este desistiu de seus pedidos, conforme documento de fl. 922.

Por essa razão, o Ministério Público do Trabalho designou audiência para apurar os fatos e convocou três funcionários do [REDACTED] - fls. 500/502.

É irrelevante para o deslinde da presente ação rescisória se os réus Fernando e Mario são ou não amigos do presidente do sindicato; que o então presidente do hospital era sogro do primo de Mário; e que houve desavenças familiares entre os administradores do hospital (fl. 501, último parágrafo). O objeto da presente ação é a desconstituição do acordo homologado em lide simulada, do qual não participou o sindicato.

Reitero que na audiência da ação trabalhista ajuizada pelos réus advogados, o advogado Mario (2º réu da presente ação) litigava em causa própria; o advogado Fernando estava representado por Mario; e o representante do hospital estava desacompanhado de advogado, fato que também comprova a alegação do autor de lide simulada. E ao depor, o réu Fernando afirmou que era credor e ao mesmo tempo advogava em favor do Hospital, conforme determinação expressa do presidente do Hospital (fl. 1.706). Ademais, a ação trabalhista foi ajuizada no dia **19/7/2010** (fl. 33), mas o hospital havia sido notificado pelos reclamantes três dias antes, **16/7**, que a ação havia sido ajuizada (fl. 284).

O segundo réu da presente ação rescisória, [REDACTED] [REDACTED] litisconsorte na ação trabalhista, ao depor afirmou que *foi contratado pelo então presidente do hospital, João Leite Carvalhaes, amigo do depoente; que não houve registro na CTPS do depoente, mas apenas um contrato redigido em 2000; que inicialmente recebia um valor de R\$5 mil por mês (o depoente forneceu orçamento de honorários em tal importe), mas*



PROCESSO Nº TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

ficou 'um bom tempo' sem nada receber; (...) que o depoente tinha escritório de advocacia com outros advogados no local (hospital); os quais ajudavam o depoente na prestação de serviços para o Hospital; (...) que o escritório do depoente também atendia outros clientes, mas que 80% do volume era apenas do Hospital... fl. 1.706v.

Aduziu ainda o réu Mario de Camargo que sempre cobrou o pagamento combinado, verbalmente, e o presidente prometia que iria cumprir e honrar o pagamento; que em razão de amizade entre as famílias do depoente e do presidente (sogro do primo do depoente)...; que o escritório de advocacia é do depoente, não sendo alugado; que o depoente arcava com as despesas do seu escritório; que o escritório está no mesmo local até os dias de hoje... - fl. 17.07.

Plenamente comprovada a ausência de subordinação jurídica. O depoente nunca foi empregado do hospital, mas trabalhador autônomo que lhe prestava serviços jurídicos.

Não obstante as fartas alegações de ambas as partes e os 10 volumes de documentos dos presentes autos, o nó górdio da questão é saber se o título executivo judicial conferido aos réus Fernando e Mario, com o qual se habilitaram em outra ação de execução, é válido. Nos termos dos depoimentos de ambos os réus e de vários documentos dos autos, a resposta é negativa.

Ambos, [REDACTED] e [REDACTED] mancomunados com o então presidente da associação administradora do [REDACTED] ajuizaram lide simulada para o recebimento de honorários advocatícios.

Cai por terra, portanto, a tese dos réus de que foi cerceado seu direito de defesa pelo indeferimento de oitiva de outra testemunha. Primeiro, porque a ausência de subordinação jurídica e inexistência de vínculo empregatício foi comprovada pelos depoimentos dos réus. E segundo, porque ambos já haviam apresentado uma testemunha que fora ouvida e a segunda nada acrescentaria ao caso (CLT, art. 765).

Por conseguinte, nos termos do art. 485, III, do CPC, em juízo rescindendo, declaro nulo o acordo homologado na reclamatória 0001058-59.2010.5.15.0094 processada e julgada pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas.



PROCESSO Nº TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Na lição de Pontes de Miranda, declarado nulo o acordo, deveria o processo de origem ter seu prosseguimento. Entretanto, tratando-se de lide simulada, o juízo rescisório fica limitado à extinção daquele processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV), em vista, ainda, do disposto no artigo 129 do CPC.

Ciência será dada ao juízo da 7ª VT de Campinas, onde tramitou a reclamatória 0001058-59.2010.5.15.0094, bem como ao juízo da 12ª VT de Campinas, onde foi executado, na Ação de Execução Fiscal 0301800-70.2005.5.15.0131, o título executivo judicial emitido pelo juízo da 7ª VT de Campinas, ora anulado.

Caso queiram, poderão as partes interessadas intentar a restituição dos valores recebidos pelos réus, mas em ação própria, não comportando qualquer execução em sede de ação rescisória.

Os efeitos da Ação Cautelar incidental à presente Ação Rescisória, 0001628-02.2011.5.15.0000, para que os bens dos réus pessoas físicas sejam constrictos, ficam mantidos, conforme v. Acórdão proferido por esta E. SDI. O recurso ordinário interposto pelos réus tramita no C. TST.

Os valores recebidos pelos réus pessoas físicas, com os quais compraram dólares, não lhes conferem os benefícios da justiça gratuita. Portanto, o réu [REDACTED] pagará R\$20 mil de custas e [REDACTED] R\$10 mil, no total de R\$30 mil, calculadas sobre o valor de R\$1,5 milhão atribuído à causa.

Não cabem honorários advocatícios ao autor da presente ação.

Diante do exposto, decido: julgar procedentes em parte os pedidos formulados na ação rescisória para rescindir a sentença homologatória de acordo na Ação Trabalhista 0001058-59.2010.5.15.0094 processada perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, anulando-o e, em *iudicium rescissorium*, julgar extinta aquela ação sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 129 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dando-se ciência também ao juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas, na Ação de Execução Fiscal 0301800-70.2005.5.15.0131. Custas pelo réu [REDACTED] no valor de R\$20.000,00, e pelo réu [REDACTED] no valor de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor de R\$1.500.000,00 atribuído à causa.”



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

Em razões de recurso ordinário, os recorrentes sustentam a impossibilidade de caracterização da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso III do art. 485 do CPC/73, sob o fundamento de que, embora celebrado acordo, não receberam qualquer valor nos autos do processo matriz. Assinalam que a negativa de pagamento do crédito descaracteriza, por si só, a existência de colusão.

Destacam que, após a intervenção do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, receberam valores nos autos da execução fiscal n° 301800-70.2005.5.15.0131.

Afirmam que a prova documental colacionada revela que a relação firmada com o [REDACTED] então reclamado, não possuía natureza civil (contrato de honorários advocatícios - fl. 2.887), mas típica relação de emprego.

Ressaltam ser equivocado o entendimento do Regional no sentido de que o reclamado estava desacompanhado de advogado na audiência de celebração do acordo, na medida em que o representante do Hospital, na oportunidade, possuía inscrição junto à OAB/SP.

Asseveram que, mesmo após a apresentação de carta ao Hospital, noticiando a renúncia ao patrocínio das demandas em que atuaram, continuaram recebendo notificações. Destacam que tal fato pode ter ocorrido em razão de falha do cartório ou do próprio Hospital, ao deixar de contratar novo advogado para patrocinar as inúmeras demandas existentes.

Assinalam que, embora o Hospital tenha ajuizado ação anulatória da praça e leilão promovidos nos autos da execução fiscal n° 301800-70.2005.5.15.0131, desistiu expressamente da demanda.

À análise.

Ocorre colusão quando a lide existe apenas em aparência, enquanto, na essência, há uma comunhão de vontade das partes, com vistas a obter um resultado antijurídico. Trata-se de uma manobra engendrada entre elas com o objetivo de prejudicar terceiro ou de fraudar a Lei, possibilitando a cada qual a consecução de seus respectivos objetivos, sob a proteção de uma decisão judicial transitada em julgado.



PROCESSO Nº TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

A colusão, em regra, é apurada por meio de indícios. Assim é, em face da natural dificuldade de se extrair, do acervo instrutório dos autos, elementos probatórios de maior robustez.

Manoel Antonio Teixeira Filho afirma que a expressão *colusão* “é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro”, não sendo diversa “a sua acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal” (Curso de direito processual do trabalho, v. III, São Paulo: LTr, 2009, p. 2.826).

No mesmo sentido é a lição de Pontes de Miranda:

“A *colusão ente as partes em fraude à lei* é o acordo, ou concordância entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraude a lei. [...] No art. 485, III, 2ª parte, fala-se de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Não é preciso que só a utilização do processo pudesse dar às partes o atingimento do fim que elas querem; basta que tenha sido o meio empregado. Nem é de exigir-se que o que se colima seja de interesse das duas partes, - basta que, sendo o interesse de uma (*a fortiori*, das duas partes), haja a concordância. O art. 485, III, 2ª parte, deu solução adequada, porque, se ocorreu o que se prevê no art. 129 e o juiz não preferiu sentença que obstasse aos objetivos das partes, estaria trãnsita em juglado a que se publicou, e só a ação rescisória defenderia a própria lei que se fraudou”. (Tratado da ação rescisória, 2ª ed., São Paulo: Campinas, Bookseller, 2003, p. 249-250)

Nesses casos, cabe ao julgador proferir sentença que obste o fim pretendido pelas partes, de modo a preservar a dignidade da justiça e, ao mesmo tempo, impedir a prática de atos perniciosos que desvirtuam a destinação constitucional do processo de funcionar como instrumento de pacificação social dos verdadeiros conflitos de interesse.

Portanto, além de conduzir o processo com imparcialidade, urbanidade, segurança, eficiência e prudência, compete ao magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (CPC de



PROCESSO Nº TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

1973, art. 125, III), como o é, aliás, a utilização do processo a serviço de conduta simulada, pela qual se objetiva prejudicar terceiros ou alcançar fim proibido por Lei, situação que autoriza a extinção sem resolução de mérito, sem que isso implique desrespeito aos limites da lide.

Assim dispõe o art. 129 do CPC de 1973:

“Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.”

Essa também é a solução proposta pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

“AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.”

No caso vertente, sobejam elementos indiciários da simulação perpetrada entre as partes integrantes do processo matriz, firmes no propósito de fraudar interesse patrimonial de terceiros.

Depreende-se dos autos que [REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram reclamação trabalhista em face da Associação Protetora da Infância - [REDACTED] postulando o reconhecimento do vínculo de emprego até 16.7.2010 e o pagamento de parcelas tipicamente trabalhistas e honorários advocatícios.

Pontuaram, na inicial, que foram contratados, nos anos de 2000 (Mário de Camargo) e 2003 (Fernando Frezatto), para a prestação de serviços advocatícios, com jornada de oito horas de trabalho e remuneração inicial de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente. Destacaram que, a partir do



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

arrendamento do Hospital para a Associação Assistencial dos Direitos Humanos e Sociais do Estado de São Paulo - ADHESP, passaram a receber tão somente o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de reembolso de despesas.

Na audiência, em que presentes os reclamantes (postulando em causa própria) e o preposto do reclamado (José Roberto Ribeiro dos Santos), desacompanhado de advogado, as partes apresentaram acordo pelo qual o reclamado se obrigou a pagar, em sessenta parcelas mensais, a quantia líquida de um milhão de reais, para Mario de Camargo, e de quinhentos mil reais, para Fernando Frazatto, sem que fosse reconhecida a existência de vínculo de emprego. Em contrapartida, foi definido que os reclamantes continuariam a patrocinar o reclamado em processos que já atuavam e em outros que viessem a ser ajuizados (fls. 301/302).

O acordo foi homologado em 10.8.2010 (fl. 299/210).

Diante do não pagamento das parcelas do acordo, os reclamantes, juntamente com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, peticionaram na execução fiscal n° 0301800-70.2005.5.15.0131, em que já efetivada a arrematação de bem do reclamado, a fim de haverem os créditos reconhecidos em reclamações trabalhistas.

Na referida execução, foi homologado acordo para o pagamento dos créditos (fls. 1.016/1.022), estando incontroverso, nos autos, o recebimento de valores.

Pois bem.

Os reclamantes, Mário de Camargo e Fernando Frezatto, eram os únicos patronos do reclamado desde 2003 e continuaram a exercer a atribuição após a prolação da decisão rescindenda.

Importa destacar que, na petição inicial da reclamação trabalhista, os reclamantes sustentaram que passaram anos trabalhando para o reclamado, sem, contudo, receber o pagamento de salários.

Em depoimento prestado nos autos da ação rescisória, em 23.1.2014, verifica-se que o réu Fernando Frezatto afirmou que, até aquela data, não fora dispensado e que, após a celebração do acordo, em 2010, "não mais prestou serviços no hospital" (fl. 2.378). Assinalou que as peças



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

referentes aos processos em que atuava eram por ele elaboradas no escritório de seu pai - que atuou como advogado da ADHESP até 2003 e deixou de prestar serviços pela falta de pagamento. Ressaltou que era proprietário e administrador de um salão de beleza desde 2007 (fl. 2.379).

Já o réu Mario de Camargo afirmou que tinha que comparecer todos os dias no Hospital e que, no local, possuía "escritório de advocacia com outros advogados", que ajudavam na prestação de serviço, e "atendia outros clientes" (fl. 2.381).

Destacou, que, em razão da inexistência de departamento jurídico, "seu chefe era o presidente do Hospital". Ressaltou que "sempre cobrou o pagamento combinado, verbalmente, e o presidente prometia que iria cumprir e honrar o pagamento; que em razão de amizade entre as famílias do depoente e do Dr. João Leite Carvalhaes (sogro do primo do depoente), o depoente aguardava o cumprimento da promessa". Acrescentou que "participava das reuniões nas quais havia pretensão de o Bradesco e outras empresas alugarem espaço do hospital; que o escritório de advocacia é do depoente, não sendo alugado; que o depoente arcava com as despesas do seu escritório; que o escritório está no mesmo local até os dias de hoje" (*sic*, fls. 2.381/2.382).

Do quadro fático delineado, em especial do período de duração da relação firmada entre as partes, é possível se inferir que os reclamantes possuíam amplo conhecimento da situação financeira do reclamado e da execução fiscal em curso no processo n° 0301800-70.2005.5.15.0131.

Nessa esteira, mostra-se, no mínimo, curioso que tenham pactuado, no processo matriz, a manutenção da prestação de serviços advocatícios em favor do reclamado, sabidamente inadimplente, pelo período de sessenta meses após a homologação do acordo.

Ademais, dos depoimentos dos reclamantes, ora recorrentes, extrai-se que as atividades desempenhadas por ambos não eram realizadas, exclusivamente, em prol do reclamado, não corroborando, portanto, a jornada de oito horas descrita na inicial da reclamação trabalhista. Também não parece razoável que os reclamantes tenham atuado por tão longo período, sem o recebimento de salário, o que afastaria a alegada existência de subordinação jurídica e onerosidade.

Por outro lado, verifica-se que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

apresentou, em 10.11.2010, recurso ordinário nos autos do processo matriz, sustentando que a demanda configurava lide simulada ajuizada no intuito de prejudicar a execução de parcelas trabalhistas de empregados do hospital (fls. 476/485).

Ocorre que, em 12.4.2011, após, portanto, a homologação do acordo firmado na execução fiscal n° 0301800-70.2005.5.15.0131, que culminou no pagamento das parcelas postuladas nas reclamações em que atuou como substituto processual, o Sindicato apresentou petição desistindo do apelo e renunciando a qualquer direito de ação (fls. 947/948).

Importante destacar que, no acordo entabulado no referido processo, consta o Sr. Fernando Frazatto como reclamante e representante da Associação Assistencial dos Direitos Humanos e Sociais do Estado de São Paulo - ADHESP e o Sr. Mario Camargo, como reclamante e Representante do [REDACTED] (fls. 1.016/1.019).

Pontue-se, ainda, que a tabela colacionada a fls. 1.020/1.022 revela que o valor recebido pelos réus Mario Camargo e Fernando Frazatto, provenientes da execução fiscal - um milhão e quinhentos mil reais -, supera, em muito, aquele recebido nas cinquenta e uma ações trabalhistas em que o Sindicato atuou como substituto processual (setecentos e vinte e sete mil e novecentos reais).

Estranho, também, conforme noticiado na decisão recorrida, o fato de o reclamado ser notificado pelos ora réus da distribuição da reclamação trabalhista em 16.7.2010 (fl. 298), quando o processo matriz somente veio a ser protocolado em 19.7.2010 (fl. 34).

O conjunto fático-probatório dos autos evidencia, efetivamente, fortes indícios de colusão entre as partes, para o manejo de lide simulada, com o intuito de fraudar a Lei, como corretamente decidiu o Regional.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

**RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - RECURSO ORDINÁRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Conforme anteriormente consignado, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou ação rescisória, com fundamento



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

no inciso III do art. 485 do CPC/73, pretendendo rescindir a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista n° 0001058-59.2010.5.15.0094, originária da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Na oportunidade, postulou, ainda, a restituição de valores recebidos indevidamente pelos réus.

Depreende-se da decisão recorrida que o Eg. Regional, embora tenha desconstituído a decisão rescindenda, concluiu que as partes interessadas poderão intentar a restituição de valores irregularmente recebidos por meio de ação própria, não comportando qualquer execução em sede de ação rescisória (fl. 2.689).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, insistindo na possibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos pelos réus nos autos da presente demanda.

Ressalta que, caracterizada a colusão, não há óbice à devolução de valores recebidos ilícitamente. Assevera que entendimento contrário acarreta enriquecimento ilícito dos recorridos, afrontando o disposto nos arts. 884 e 885 do Código Civil.

Destaca que a Orientação Jurisprudencial n° 28 da SBDI-2 do TST, que previa a restituição de valores por meio de procedimento próprio, foi cancelada pela Resolução n° 149 de 2008.

À análise.

Registre-se, de início, que, embora a decisão rescindenda tenha sido proferida nos autos da reclamação trabalhista n° 0001058-59.2010.5.15.0094, originária da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, os valores recebidos pelos reclamantes foram provenientes da execução fiscal, ainda em curso, nos autos do processo n° 0301800-70.2005.5.15.0131, para a qual se habilitaram por meio do título executivo produzido no processo matriz.

Verifica-se dos autos que o Regional julgou procedente a medida cautelar incidental (processo n° 1746-75.2011.5.15.0000), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da qual foram bloqueados bens dos réus a fim de garantir a eficácia da decisão prolatada na presente ação rescisória.

Diante de tal quadro, o restabelecimento do *status quo ante*, na hipótese vertente, ensejaria a devolução de valores recebidos



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

irregularmente à execução fiscal n° 0301800-70.2005.5.15.0131, originária da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Postas tais premissas e evidenciada a procedência da pretensão rescisória, ante a colusão caracterizada, o processamento da execução nos autos da ação rescisória encontra amparo nos arts. 575 e 475-P do CPC/73 e atende aos princípios da economia e da celeridade processual no âmbito do processo do trabalho.

Registre-se, por oportuno, que o ajuizamento de ação de repetição de indébito não teria o condão de restabelecer o *status quo ante* no caso vertente, com a restituição de valores à execução fiscal n° 0301800-70.2005.5.15.0131.

Ademais, conforme delineado nas razões recursais, a Orientação Jurisprudencial n° 28 da SBDI-2, suprimida pela Resolução n° 149/2008, previa o descabimento, em sede de ação rescisória, de se pleitear condenação relativa à devolução de valores pagos aos empregados, quando ultimada a execução da decisão rescindenda.

Cancelado o referido verbete, nada impede a devolução dos valores pagos no acordo.

Nesse aspecto, dou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para deferir o processamento da execução nos próprios autos da ação rescisória, nos termos dos arts. 575 e 475-P do CPC/73, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma de repetição de indébito.

BLOQUEIO DE BENS E EXCESSO DE GARANTIA - RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS.

Os réus sustentam que, julgada improcedente a pretensão do Ministério Público do Trabalho quanto à possibilidade de devolução de valores nos autos da ação rescisória, mostra-se necessário o desbloqueio dos bens constrictos em sede cautelar.

Asseveram que houve excesso de garantia. Afirmam que o acordo foi firmado nos autos do processo matriz no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e que os bens constrictos superam o referido montante. Pretendem que a garantia seja limitada ao



PROCESSO N° TST-RO-1628-02.2011.5.15.0000

imóvel de matrícula n° 97969, indicado pelo réu Mário Camargo e avaliado em R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

Sem razão.

Conforme delineado no tópico anterior, foi dado provimento ao recurso ordinário do Ministério Público a fim de que a execução seja processada nos próprios autos da ação rescisória.

Diante desse quadro e à evidência de que a competência para as questões atinentes à execução é do Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição (arts. 575 e 475-P do CPC/73), no caso, o TRT da 15ª Região, não prosperam, perante esta Eg. Corte Superior, as pretensões relativas à execução da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário dos réus, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da ação rescisória seja processada nos próprios autos da ação rescisória, na forma arts. 575 e 475-P do CPC/73.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator